



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 55 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 23 de maio de 2025.

Ementa: “Confere nova redação à lei n. 3.663, de 20 de julho de 2011, que “Estabelece regras para o pagamento de débitos em atraso, normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 55 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como finalidade atualizar e reestruturar a legislação municipal relativa à cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, originalmente disciplinada pela Lei nº 3.663/2011, agora revogada. A proposta busca oferecer novas possibilidades de regularização tributária ao contribuinte inadimplente e conferir maior efetividade ao processo de arrecadação municipal.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.39, inciso III¹ do Regimento Interno.

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais

Dentre as principais alterações destaca-se a ampliação da possibilidade de parcelamento em até 60 vezes de débitos em atraso, tributários ou não; inclusão de duas

¹ “Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:
III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

oportunidades adicionais de parcelamento para casos de inadimplemento, com acréscimos de 5% e 10% sobre o saldo devedor, respectivamente; atualização das regras de cobrança administrativa e judicial, incluindo formas de notificação e emissão de boletos e exclusão de benefícios fiscais para créditos decorrentes de dolo, fraude ou simulação.

Seguindo ao que preceitua o próprio art.35 do Regimento Interno, em relação ao mérito, não parece haver qualquer irregularidade aparente que enseje sua rejeição.

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 04 de junho de 2025.

Jovileni Silvina da Silva Amaral
Relatora